



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900848/2017-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.576 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de maio de 2024
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/12/2010 a 20/12/2010

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar da nulidade da decisão administrativa quando o ato preenche os requisitos legais e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da liquidez e certeza do direito creditório no âmbito do processo administrativo fiscal compete ao contribuinte, que é quem alega o direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil e do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

A contribuinte acima identificada transmitiu **Pedido de Restituição (PER nº 23142.47633.161215.1.2.04-4110) de R\$ 7.871,37** relativo a **pagamento a maior do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF no DARF de R\$ 22.615.960,10**, recolhido em 23/12/2010.

A DRF de origem proferiu Despacho Decisório indeferindo o pedido tendo em vista que o crédito associado ao DARF indicado como origem do direito já teria sido objeto de análise em PER/DCOMP anterior, tendo concluído pela inexistência de crédito remanescente para nova compensação ou restituição.

Cientificada do despacho em 13/04/2017, em 16/05/2017 a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que o indeferimento do pedido de restituição se deu em razão de erro no preenchimento da DCTF original. A incorreção teria sido sanada em DCTF retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e não considerada na análise. Por essa razão, pleiteia a nulidade do despacho decisório ou no mínimo, a emissão de novo ato, desta vez contemplando a análise das informações constantes da DCTF retificadora.

Acrescenta que o equívoco ocorreu na apuração do imposto em operações de renegociação de financiamentos com clientes. Por falha nos seus sistemas, diz, recolheu o IOF sobre todo o saldo do crédito em aberto e não somente sobre a diferença renegociada. Junta aos autos documentos selecionados por amostragem que comprovariam o recolhimento a maior.

Requer, assim, a reforma do despacho decisório.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da Manifestação de Inconformidade (acórdão nº 14-99.763, às fls. 79/82), a **14ª Turma da DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 11/12/2010 a 20/12/2010

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO EM PER/DCOMP ANTERIOR.

Indefere-se o pedido de restituição que referencia direito de crédito já analisado em processo administrativo anterior cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tendo em vista a concisão dos fundamentos da decisão recorrida, no que diz respeito ao mérito, pedimos vênias para reproduzi-los a seguir na íntegra (fls. 80/82):

Como se vê no corpo do despacho decisório, o indeferimento do pedido de restituição foi fundamentado no fato de que análise de PER/DCOMP anterior que referenciava o mesmo documento de arrecadação indicado como origem do crédito no PER agora em exame, concluiu pela inexistência de direito creditório para suportar novas compensações ou outros pedidos de restituição.

O mencionado PER/DCOMP anterior foi identificado nas informações complementares ao despacho decisório conforme recorte a seguir:

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
17261.75447.150113.1.3.04-3140	16327.901178/2013-50

Consulta às informações de processamento da DCOMP nº 17261.75447.150113.1.3.04-3140 que se aproveitava de crédito de pagamento a maior no mesmo DARF de R\$ 22.615.960,10, recolhido em 23/12/2010, indica que o crédito reconhecido naquele procedimento foi inteiramente consumido na compensação do débito indicado naquela DCOMP não restando saldo disponível para o atendimento do pedido de restituição:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos 420181319

Abas: Básica | Fichas | RDC | Utiliz. do Crédito | PER/DCOMP Relacionados | Despachos Decisórios

1 / 2

PER/DCOMP Relacionados

Origem RDC	Saldo disponível antes utilização	Valor utilizado	Saldo disponível após utilização	Data utilização
DRF/CC	182.423,14	182.423,14	0,00	27/04/2013
DRJ				
CARF RV				
CARF RE				

Programa de Regularização Tributária

Identificação do Parcelamento

Valor Total

Valor informado na data de opção

Valor do crédito original reservado

Saldo disponível para PER

Indisponibilidade para pagamento

Valor do parcelamento

Data de opção

Data da reserva

Valor reservado para compensação de débitos

Valor reservado

Data da reserva

Número do processo

Pagamento Antecipado do Reassentamento

Número do Processo	Data do Pagamento	Valor Antecipado	Origem

Importante ainda destacar que em relação à citada DCOMP nº 17261.75447.150113.1.3.04-3140 que se aproveitava de crédito do mesmo pagamento indicado no Pedido de Restituição em análise, o despacho decisório emitido com o reconhecimento parcial do direito de crédito, inteiramente consumido em compensação, não foi contestado pela contribuinte em manifestação de inconformidade conforme evidencia a sequência de registros relacionadas àquela DCOMP:

PER/DCOMP - Consulta

PER/DCOMP

Nº da PER/DCOMP: 17261.75447.150113.1.3.04-3140

CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04

Nome empresarial/nome: ITALU UNIBANCO S/A

Histórico

10 / 10

Dt. Ocorrência	Situação da Declaração	Motivo da Situação da Declaração	Nº Processo	Excluído
19/01/2013	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS		☐
20/01/2013	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	PAGAMENTO LOCALIZADO		☐
19/04/2013	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	EM ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO		☐
19/04/2013	RDC - CONCLUÍDA ANÁLISE DO DIREITO	CRÉDITO DISPONÍVEL PARCIAL		☐
26/04/2013	ENVIADO PARA SIEF PROCESSO	SALDO DISPONÍVEL APURADO		☐
27/04/2013	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL	INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO		☐
02/05/2013	DESPACHO DECISÓRIO	AGUARDANDO FORMAÇÃO DE LOTE DE EMISSÃO		☐
03/05/2013	DESPACHO DECISÓRIO	ENVIADO PARA EMISSÃO		☐
06/05/2013	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO		☐

RFB - SIEF

⚠ Você já está no último registro.

OK

Nesse contexto, tendo em vista a consolidação da discussão administrativa no sentido da inexistência de pagamento a maior no documento de arrecadação indicado no PER em análise não cabe a abertura de nova discussão a ser travada agora nesses autos.

Desse modo, **uma vez que o crédito solicitado no presente pedido de restituição já foi examinado no âmbito de processo administrativo anterior que confirmou a inexistência de saldo remanescente para o atendimento de outras compensações ou de atendimento de restituição, deve ser respaldado o indeferimento do pedido conforme o despacho decisório.**

[grifo nosso]

Cientificado desta decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 88/96), no qual, após breve descrição dos fatos, expôs suas razões recursais por meio dos seguintes tópicos:

- PRELIMINAR – DA NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA DRJ;
- DO MÉRITO QUANTO AO PER n.º 23142.47633.161215.1.2.04-4110

Na medida em que os argumentos serão abordados com maiores minúcias no voto a seguir, não iremos aqui nos delongar a respeito.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais na ordem e sob os títulos em que se apresentam no recurso.

3. Da preliminar

Antes de adentrar ao mérito, passo à análise da questão preliminar apresentada:

3.1. Da nulidade do acórdão proferido pela DRJ

A Recorrente alega que do pagamento de IOF no valor R\$ 22.615.960,10 “se originou um crédito no montante de R\$ 190.350,81, utilizado em 2 (dois) PER/DCOMPs: 17261.75447.150113.1.3.04-3140 e 23142.47633.161215.1.2.04-4110, sendo que o primeiro foi parcialmente homologado de forma que ocorreu o pagamento do saldo remanescente. Já o segundo PER é o objeto do presente processo.” (fls. 91).

Assevera que “a DRJ restringiu-se, equivocadamente, na análise do PER/DCOMP nº 17261.75447.150113.1.3.04-3140, que, ressalta-se, não é objeto do presente processo” (fls. 92) e que “o v. acórdão recorrido analisou o crédito pleiteado no pedido de restituição, objeto do presente procedimento administrativo, como se fosse o mesmo objeto do pedido de compensação, o que não merece prosperar.” (fls. 93).

Com fulcro nessas alegações, garante que “é necessário que o acórdão em comento seja declarado nulo na medida em que pautou-se na análise de pedido de compensação diverso do que deveria, afinal, no processo em questão trata-se de pedido de restituição de crédito não compreendido naquele e, portanto, os autos devem ser remetidos à Unidade de Origem para que seja realizada nova análise quanto ao PER nº 23142.47633.161215.1.2.04-4110.” (fls. 94/95).

Analisando o teor da decisão recorrida, da qual, aliás, o voto condutor encontra-se transcrito no relatório deste acórdão, constato que os apontamentos em relação à DCOMP nº 17261.75447.150113.1.3.04-3140 buscam demonstrar que na análise daquele pedido, o qual baseava-se no mesmo pagamento indicado como indevido/a maior no PER/DCOMP nº 23142.47633.161215.1.2.04-4110, chegou-se à conclusão de que o saldo disponível era inferior ao crédito pretendido já naquele pedido, o que implicaria, a rigor, ausência de crédito para um pedido posterior, como no caso ora em julgamento.

Nesse contexto, seria de se esperar do contribuinte, que alega crédito adicional, comprovação nesse sentido já na manifestação de inconformidade. Porém, compulsando o teor dessa peça e os documentos juntados em primeira instância (fls. 51/76), noto que o contribuinte alegou que cometeu um erro na apuração do IOF, o qual acarretou recolhimento maior do que o devido, porém, não trouxe provas do crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 23142.47633.161215.1.2.04-4110 e tampouco evidenciou autonomia desse crédito em relação ao pleiteado no PER/DCOMP 17261.75447.150113.1.3.04-3140.

Portanto, ao enfatizar que “o crédito solicitado no presente pedido de restituição já foi examinado no âmbito de processo administrativo anterior que confirmou a inexistência de saldo remanescente para o atendimento de outras compensações ou de atendimento de restituição” a decisão recorrida mostra-se coerente ao contexto fático e probatório daquele momento processual, já que em sua manifestação de inconformidade o contribuinte não

demostrou a existência crédito além do já reconhecido na DCOMP nº 17261.75447.150113.1.3.04-3140.

Assim, não vislumbro que a decisão recorrida tenha incorrido em alguma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, em especial o cerceamento do direito de defesa de que trata o inciso II, in fine:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

4. Do mérito quanto ao PER nº 23142.47633.161215.1.2.04-4110

No mérito, a Recorrente diz reiterar os termos da Manifestação de Inconformidade apresentada. Defende que *“efetuiu a retenção e recolhimento indevido de IOF no valor de R\$ 7.871,37, inserido no DARF de R\$ 22.615.960,10, recolhido em 23.12.2010, o que gerou o presente Pedido de Restituição” e que “tal recolhimento indevido ocorreu diante da renegociação de contratos de operações com seus clientes.”* (fls. 95).

Diz que *“em vista que o crédito objeto do PER nº 23142.47633.161215.1.2.04-4110 já foi devidamente comprovado nesses autos, o Recorrente requer que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, seja deferida a restituição objeto do presente despacho decisório.”* (fls. 95).

Em suma, a alegação recursal é de que embora o crédito objeto do pedido de restituição nº 23142.47633.161215.1.2.04-4110 (fls. 31/33) decorra do mesmo pagamento apontado como a origem do crédito pleiteado na DCOMP nº 17261.75447.150113.1.3.04-3140, eles seriam distintos, ou seja, parcelas autônomas de um pagamento indevido/a maior. Quanto ao erro que teria levado ao recolhimento a maior, na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que em algumas operações de crédito nas quais houve renegociação de dívidas dos clientes o IOF foi calculado e recolhido sobre o saldo da operação, quando o correto seria calculá-lo sobre o valor renegociado.

Na prática, após a expedição do despacho decisório atinente à DCOMP nº 17261.75447.150113.1.3.04-3140 (fls. 117), a Recorrente retificou a DCTF de 12/2010 (fls. 68/76) de modo que a diferença entre o pagamento e o débito de IOF declarado no 2º decêndio de dezembro de 2010 passou a ser R\$ 190.350,81, a qual corresponderia aos créditos pleiteados no PER/DCOMP anterior e no pedido de restituição nº 23142.47633.161215.1.2.04-4110, conforme tabela às fls. 58:

Réu / Empresa	Órgão	Código do Recolhimento	Valor Principal a Compensar	Data de Apuração	Data do Vencimento	Data de Recolhimento	DARF	Número do PER/DCOMP	Data da compensação
ITAU UNIBANCO S.A.	4424	1150	182.479,44	20/12/2010	23/12/2010	23/12/2010	22.615.960,10	17261.75447.150113.1.3.04-3140	15/01/2013
ITAU UNIBANCO S.A.	4424	1150	7.871,37	20/12/2010	23/12/2010	23/12/2010	22.615.960,10	23142.47633.161215.1.2.04-4110	16/12/2015
			190.350,81						

De plano, devo mencionar que julgo ser possível que em relação a um mesmo período e tributo haja mais de um pedido de ressarcimento/restituição, desde que devidamente comprovado pelo contribuinte que o pedido posterior é realmente complementar em relação ao anterior e, logicamente, que ocorreu o erro que acarretou pagamento a maior.

Contudo, no caso dos autos, não houve tal comprovação.

Na manifestação de inconformidade não foram apresentadas provas da existência do crédito e o mesmo pode ser dito em relação aos documentos trazidos em recurso (fls. 108/121)¹.

Para que fosse feita comprovação nesse sentido seria necessária a apresentação de memória de cálculo contendo todas as operações de crédito que sofreram incidência do tributo no período, com informações agrupadas (sintéticas) das operações em que não houve erro de apuração² e informações analíticas daquelas cuja apuração e recolhimento do tributo foi realizada de forma errônea, indicando quais foram contempladas no PER nº 23142.47633.161215.1.2.04-4110 e quais foram objeto PER/DCOMP anterior.

Só assim seria possível isolar, com certeza, as operações de crédito em que houve os alegados erros de apuração que motivaram a apresentação do PER objeto desses autos e separá-las daquelas sobre as quais também teria havido recolhimento a maior de IOF indicado no outro pedido.

Ademais, em se tratando de uma redução do débito originalmente declarado, seria necessária a apresentação dos excertos dos livros contábeis contendo os lançamentos relacionados à apuração do tributo no período (2º dec./dez./2010), com destaque para aqueles registros envolvendo as operações sobre as quais teria ocorrido recolhimento a maior, de modo a evidenciar que o valor declarado e pago foi maior do que o escriturado.

Por fim, por ser o IOF um tributo cuja natureza comporta a transferência do encargo financeiro a terceiros, imprescindível a demonstração de que em todas as operações nas quais teria ocorrido a apuração e recolhimento indevido, os clientes da Recorrente não assumiram o encargo financeiro da alegada tributação a maior ou autorizaram o recebimento da restituição pelo contribuinte de direito (art. 166, CTN).

Vale ressaltar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. É ele quem deve prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento. No caso de direito creditório, a comprovação da certeza e liquidez compete ao contribuinte, que é quem alega o direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil e do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011.

Portanto, não tendo o contribuinte apresentado provas para infirmar a decisão da unidade de origem, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado.

¹ Acórdão da DRJ, despacho decisório e comprovantes de recolhimento.

² Por exemplo: quantidade de operações, base cálculo e valor do IPI apurado no período.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato